



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129156 - PE (2025/0483679-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : F A T CIMENTO TÉCNICA S/A
ADVOGADOS : JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
ANDRÉ MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA - RN015846
PEDRO HENRIQUE MESSIAS E SILVA FERNANDES - RN020063
AMANDA DA CUNHA LIMA DIAZ - RN020698
AGRAVADO : SERGIO MOURA CARNEIRO DE NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MONOCRÁTICOS NÃO EXAUREM A INSTÂNCIA. FUNGIBILIDADE RECUSAL INAPLICÁVEL POR ERRO GROSSEIRO. PRIMAZIA DO MÉRITO NÃO SUPRE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 281/STF, diante de recurso especial manejado diretamente contra decisão monocrática do relator no Tribunal estadual.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível recurso especial diretamente contra decisão monocrática sem prévia interposição de agravo interno; (ii) a primazia do julgamento de mérito prevista no art. 4 do CPC afasta óbices formais de admissibilidade.
3. O recurso especial pressupõe o exaurimento das vias ordinárias: decisão singular, sujeita a agravo interno no Tribunal estadual, não pode ser impugnada diretamente por recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 281/STF.
4. A primazia do julgamento de mérito orienta a atividade jurisdicional, mas não dispensa requisitos constitucionais e legais de

admissibilidade; fungibilidade recursal é inaplicável quando há erro grosseiro na escolha do meio impugnativo.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129156 - PE(2025/0483679-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : F A T CIMENTO TÉCNICA S/A
ADVOGADOS : JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
ANDRÉ MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA -
RN015846
PEDRO HENRIQUE MESSIAS E SILVA FERNANDES -
RN020063
AMANDA DA CUNHA LIMA DIAZ - RN020698
AGRAVADO : SERGIO MOURA CARNEIRO DE NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MONOCRÁTICOS NÃO EXAUREM A INSTÂNCIA. FUNGIBILIDADE RECUSAL INAPLICÁVEL POR ERRO GROSSEIRO. PRIMAZIA DO MÉRITO NÃO SUPRE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 281/STF, diante de recurso especial manejado diretamente contra decisão monocrática do relator no Tribunal estadual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível recurso especial diretamente contra decisão monocrática sem prévia interposição de agravo interno; (ii) a primazia do julgamento de mérito prevista no art. 4º do CPC afasta óbices formais de admissibilidade.

3. O recurso especial pressupõe o esgotamento das vias ordinárias: decisão singular, sujeita a agravo interno no Tribunal estadual, não pode ser impugnada diretamente por recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 281/STF.

4. A primazia do julgamento de mérito orienta a atividade jurisdicional, mas não dispensa requisitos constitucionais e legais de admissibilidade; fungibilidade recursal é inaplicável quando há erro grosseiro na escolha do meio impugnativo.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAT CIMENTO TÉCNICA S/A (FAT) contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 281 do STF.

Nas razões do agravo interno, FAT alegou que as decisões de origem estavam formalmente encabeçadas pela “Segunda Câmara Cível”, criando aparência de pronunciamento colegiado, o que afasta a incidência automática da Súmula n. 281/STF e autoriza a fungibilidade recursal por dúvida razoável, ausentes má-fé e erro grosseiro (e-STJ, fls. 933/938).

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 943/951).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação de indenização tramitou no Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo a sentença de primeiro grau julgada parcialmente procedente o pedido, condenando FAT ao pagamento de danos materiais. FAT interpôs apelação, foi intimada para complementar preparo, pleiteou justiça gratuita e, na sequência, sobreveio decisão monocrática que não conheceu do apelo por deserção.

FAT opôs embargos de declaração, que foram rejeitados com aplicação de multa por embargos protelatórios.

Nesse contexto, FAT interpôs recurso especial contra a decisão que não conheceu da apelação (integrada pela rejeição dos aclaratórios), o qual não foi admitido pela incidência da Súmula n. 281/STF.

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do STJ dele não conheceu por ausência de esgotamento da instância ordinária, reafirmando o óbice sumular.

Revisado o contexto fático-processual, observa-se que o recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão da decisão agravada.

Como ressaltado pelo decisório, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal local.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e aplicado analogicamente pelo Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

No caso concreto, tanto a decisão que decretou a deserção da apelação quanto o julgamento dos embargos foram proferidos monocraticamente pelo Relator, sem deliberação colegiada da Segunda Câmara Cível, razão pela qual não houve julgamento em “única ou última instância” (art. 105, III, CF) apta a viabilizar o acesso à instância especial. A menção gráfica a “Segunda Câmara Cível” no cabeçalho dos atos não transmuta a natureza singular do pronunciamento e não cria dúvida objetiva sobre o recurso cabível; ao contrário, persiste o dever de provocar o colegiado mediante agravo interno (art. 1.021, CPC), sob pena de incidência do óbice sumular.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência deste Corte Superior, não se conhece do recurso especial aviado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE QUE NÃO SUPREM O EXAURIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O recurso especial pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, portanto, a decisão monocrática sujeita a agravo interno no tribunal local não pode ser impugnada diretamente por recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

4. A primazia do julgamento de mérito (art. 4 do CPC) orienta a atividade jurisdicional, mas não suprime requisitos constitucionais e legais de admissibilidade recursal.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.081.869/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foi julgado monocraticamente o recurso interposto, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.033.398/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.060.828/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS E ESTIPULAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens e estipulação de guarda.

2. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF.

3. A interposição do apelo nobre pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.007.076/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. O recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, pois não houve o necessário exaurimento das vias ordinárias, conforme exigido pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

5. A decisão monocrática do relator não exaure a prestação jurisdicional em segundo grau, sendo necessário interpor agravo interno para provocar o exame do mérito da demanda.

6. A aplicação da Súmula n. 281 do STF, por analogia, impede o conhecimento do recurso especial, uma vez que ainda cabia recurso ordinário na Justiça de origem.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.063.668/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Destaque-se, por oportuno, que *não é possível a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas na hipótese de recurso especial interposto em face de decisão unipessoal. Isso porque, nessa situação, observa-se a ocorrência de erro grosseiro, pois não existe nenhuma dúvida quanto ao cabimento do recurso especial o qual somente é cabível contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal* (AgInt no AREsp n. 2.134.942/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.156 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483679-2

Número de Origem:
00003235520038170970 3235520038170970

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A T CIMENTO TÉCNICA S/A

ADVOGADOS : JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972

ANDRÉ MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA - RN015846

PEDRO HENRIQUE MESSIAS E SILVA FERNANDES - RN020063

AMANDA DA CUNHA LIMA DIAZ - RN020698

AGRAVADO : SERGIO MOURA CARNEIRO DE NOVAES

ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489

DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686

DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F A T CIMENTO TÉCNICA S/A

ADVOGADOS : JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972

ANDRÉ MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA - RN015846

PEDRO HENRIQUE MESSIAS E SILVA FERNANDES - RN020063

AMANDA DA CUNHA LIMA DIAZ - RN020698

AGRAVADO : SERGIO MOURA CARNEIRO DE NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018868

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026